



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

	6843/2020
REQUERENTE:	SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO:	RENOVAÇÃO DA ASSINATURA DO PERIÓDICO CORREIO BRAZILIENSE

**PARECER**

Trata-se de informação prestada pela Seção de Biblioteca e Arquivo acerca do vencimento, em 31/07/2020, da assinatura anual para fornecimento do periódico “Jornal Correio Braziliense”, ocasião em que se manifesta pela manutenção dos citados serviços e colaciona proposta da empresa CB digital S/A para nortear uma eventual renovação da citada assinatura (doc. 52781/2020).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão da Informação e a Secretaria Judiciária manifestaram favoravelmente com a renovação da aludida assinatura do periódico (docs. 52911 e 52956/2020).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras anexou notas fiscais de venda (docs. 57224, 57225 e 57226/2020), visando demonstrar que o preço ora proposto para a renovação da assinatura em tela encontra-se dentro da realidade mercadológica e, considerando o valor da contratação, no importe anual de R\$ 868,64 (oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (doc. 57263/2020).

À oportunidade, anexa Declaração extraída do Sistema Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como certidões do CNJ, Portal Transparência e TCU que comprovam que a empresa em questão encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 57215/2020).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa, no valor acima referenciado, qual seja, R\$ 868,64 (oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) (doc. 57889/2020).

Por derradeiro, a Coordenadoria de Bens e Aquisições posiciona-se favorável à contratação pretendida, destacando que, apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da LLCA), com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>1</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei, posicionamento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, ocasião em que a citada unidade reconheceu a inexigibilidade da licitação (doc. 59763/2020).

**É o relatório.**

Em análise aos autos, observo que o presente procedimento tem por objeto a contratação da assinatura do Jornal Correio Braziliense e que a continuidade no recebimento deste periódico é importante para a Administração deste Tribunal por constituir fonte de leitura e consultas para os servidores.

---

<sup>1</sup>Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Cumprе ressaltar que foram colacionados aos autos a proposta de preços enviada pela empresa (doc. 52639/2020), certidões de regularidade (docs. 57215/2020) e declaração de exclusividade, na qual a empresa S/A Correio Braziliense noticia que a CB Digital S/A detém a exclusividade de comercialização do Jornal Correio Braziliense impresso ou on-line (doc. 57218/2020).

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 57263/2020).

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação, pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o *caput*, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Inferre-se que o enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que lastreia a alegação de que a empresa detém exclusividade de comercialização e distribuição do periódico em todo o território nacional (doc. 57218/2020). Portanto, verifica-se aplicável ao caso a hipótese de inexigibilidade de licitação, ancorada no referido normativo legal, conforme se infere da fundamentação acostada pela Coordenadoria de Bens e Aquisições no documento nº 59780/2020.

Nesse contexto, importa, ainda, destacar que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

*adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.” Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.*

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o valor total envolvido no ajuste **encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 868,64 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) (doc. 52639/2020).**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de assinatura de periódico por fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que a pretensa aquisição, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, mediante juntada de notas fiscais comprovando o fornecimento do periódico a outros órgãos públicos/instituições, demonstra que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (docs. 57224, 57225 e 57226/2020).

Ante o exposto, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, considerando as justificativas do pedido, as manifestações da Seção de Licitação e Compras, da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, as atribuições atinentes à área de atuação da Secretaria Judiciária e a existência de recursos para atender a despesa, opina, favoravelmente, à contratação da empresa CB DIGITAL S/A, CNPJ 00.061.164/0001-33, para o fornecimento do periódico Jornal Correio Braziliense, pelo período de 12 (doze) meses, **a contar de 31/7/2020**, no valor total de R\$ 868,64 (oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

**É o parecer.**

Goiânia, 22 de maio de 2020.

Luciana Mamede da Silva  
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA – GERAL**

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Assessor Chefe  
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista o disposto no artigo 46, inciso XI, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019 - PRES, **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e autorizo** a contratação da empresa CB DIGITAL S/A, CNPJ 00.061.164/0001-33, para o fornecimento do periódico Jornal Correio Braziliense, pelo período de 12 meses, a partir de 31/7/2020, no valor total anual de **R\$ 868,64 (oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme permitido pelo Acórdão TCU nº **6301/2010 – 1ª Câmara**, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA – GERAL**

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Goiânia, 22 de maio de 2020.

**Wilson Gamboge Júnior  
Diretor-Geral**